



Tribunal de Contas

ACÓRDÃO N.º 19/2005-1ªS/PL - 15 Julho 2005

SUMÁRIO:

Tendo assentado a decisão de recusa do visto no facto de nos contratos em causa não constar a competente informação sobre o cabimento orçamental dos encargos deles decorrentes, e mostrando-se, em sede de recurso, suprida tal circunstância, é de conceder o visto aos mesmos.

Conselheiro Relator: Lídio de Magalhães



ACÓRDÃO Nº 19 /2005-JULHO.15-1ªS/PL

RECURSO ORDINÁRIO Nº 12/05

(Processo nº 153/2005)

ACÓRDÃO

Vem o presente recurso interposto do Acórdão n.º 80/2005, proferido pela 1.ª Secção deste Tribunal, em 26 de Abril p.p., e pelo qual foi recusado o visto ao contrato celebrado entre o Município de Lisboa e a empresa “IPODEC Portugal – Gestão de Resíduos, Lda.”, para a prestação de serviços referentes a “limpeza e desobstrução de colectores municipais de esgotos da cidade de Lisboa”.

Fundamentou-se a recusa de visto no facto de não constar dos autos a informação de cabimento de verba apta a suportar a despesa, com o que se achava violado o disposto no n.º 2.3.4.2, alínea d) do Plano Oficial de contabilidade das Autarquias Locais, aprovado pelo Dec-Lei n.º 54-A/99, de 22/3, sendo que tal violação de lei integra o fundamento de recusa de visto a que alude a alínea b) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26/8.

Desta decisão interpôs a Câmara Municipal de Lisboa o presente recurso em cujas conclusões se pode ler:



1. “O contrato celebrado em 15 de Dezembro de 2004 com a IPODEC PORTUGAL – GESTÃO DE RESÍDUOS LDA. está conforme às leis em vigor, não padecendo de qualquer ilegalidade que obste à concessão do Visto no âmbito do processo de Fiscalização Prévia a que se encontra sujeito;
2. Em 26 de Abril de 2005, data em que foi proferida decisão de recusa de visto com fundamento na violação da alínea b), do n.º 3, do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, o Município de Lisboa já tinha efectuado a alteração orçamental que permitiu o cabimento do encargo emergente da celebração daquele contrato;
3. Cumprindo assim o ponto 2.3.4.2, alínea d) do POCAL – Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, aprovado pelo Dec-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro;
4. Por razões de ordem meramente administrativa tal facto apenas foi dado a conhecer a esse Douto Tribunal na mesma data em que se realizou a sessão diária de visto no decurso da qual foi proferida a decisão de recusa;
5. Permite-se esta autarquia, através do presente recurso, dar conhecimento superveniente a esse Douto Tribunal, da



Tribunal de Contas

mencionada cabimentação orçamental da verba em apreço, efectuada em 22 de Abril de 2005;

6. Afigurando-se assim, ser possível a reapreciação do referido processo à luz destes novos elementos, relevando-se a intempestividade da sua remessa.”

Com o presente recurso, a autarquia fez remeter documento do qual consta a cabimentação da despesa, tendo ainda feito juntar aos autos documentação probatória da alteração orçamental que possibilitara a supracitada cabimentação.

Ouvido o Ministério Público, produziu o Ex.^{mo} Procurador-Geral Adjunto parecer que vai no sentido de o recurso merecer provimento invocando, para tanto, o disposto na lei (cfr. art.º 100.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8) e a jurisprudência anterior (de que cita o Acórdão n.º 9/04, de 15 /6).

Obtiveram-se os vistos legais.

Como resulta do que abreviadamente se expôs, o fundamento de recusa de visto fora, tão somente, a ausência de declaração de cabimento.

Encontra-se agora demonstrado documentalmente que, na sequência da pertinente alteração orçamental, foi prestada informação de cabimento apta para suportar a despesa.



Tribunal de Contas

Como muito bem sustenta o Ex.mo Procurador-Geral Adjunto não há qualquer obstáculo à concessão do visto, sendo nesse sentido a orientação unânime da jurisprudência desta Secção.

Assim, e sem necessidade de outras considerações, acorda-se em dar provimento ao recurso, concedendo, do mesmo passo, o visto ao contrato ora em apreciação.

Emolumentos pelo visto.

Diligências necessárias.

Lisboa, 15 de Julho de 2005.

Os Juízes Conselheiros

RELATOR: Lídio de Magalhães

Helena Lopes

Pinto Almeida

(O Procurador-Geral Adjunto)